



SENADO FEDERAL
Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)

Data da reunião: 05/07/2022
Presidente: Senador Otto Alencar

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	<p>PLC 64/2016</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, de forma a assegurar o apoio técnico e financeiro às iniciativas de regularização fundiária de assentamentos urbanos.</p> <p>Autoria: Câmara dos Deputados</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Mecias de Jesus	Favorável ao projeto, com a Emenda nº 1-CDR-CRA	<p>O PLC promove alterações na Lei 11.977/2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV. Visa a assegurar apoio técnico e financeiro às iniciativas de regularização fundiária de assentamentos urbanos. Para isso: a) incorpora a regularização fundiária aos objetivos do PMCMV; b) prevê o apoio técnico e financeiro da União a essa política; c) prevê que regulamento defina regras específicas relativas a seus beneficiários e à contratação de financiamentos; d) reserva 2% dos recursos do PMCMV para essa política e 2% para municípios com até 50 mil habitantes; e e) veda o contingenciamento desses recursos.</p> <p>A Emenda nº 1-CDR/CRA busca atualizar o projeto em face da Lei 13.465/2017, que revogou o Capítulo III da Lei 11.977/2009.</p> <p>O relator vota pela aprovação do PL, favorável à Emenda nº 1-CDR-CRA, com outra emenda de redação, que apresenta.</p> <p>1. A matéria foi apreciada pela CDR, com parecer favorável ao projeto, com a Emenda nº 1-CDR. 2. A matéria foi apreciada pela CRA, com parecer favorável ao projeto, com a Emenda nº 1-CDR-CRA.</p>
2	<p>PLP 187/2019</p> <p>Ementa: Acrescenta o inciso X ao art. 3º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, para prever a não incidência do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) sobre a aquisição de munições, armas de fogo e acessórios por profissionais da segurança pública.</p>	Senador Oriovisto Guimarães	Contrário ao projeto.	<p>O projeto visa a alterar a Lei Complementar 87/1996, para excluir da incidência do ICMS as operações relativas à aquisição de munições, arma de fogo e acessórios pelas pessoas e instituições a que se referem os incisos I a VII e X do art. 6º da Lei 10.826/2003: integrantes das Forças Armadas; das polícias federal, rodoviária federal, ferroviária federal, civis, militares e corpos de bombeiros militares; da Força Nacional de Segurança Pública; das guardas municipais das capitais dos estados e municípios com mais de 500.000 habitantes; das guardas municipais dos municípios com mais de 50.000 e menos de 500.000 habitantes, quando em serviço; agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República; integrantes de alguns órgãos policiais; do quadro efetivo dos agentes</p>

Consultoria Legislativa do Senado Federal

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)2

Data da reunião: 05/07/2022

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
	Autoria: Senador Siqueira Campos [tramitação] Não Terminativo			e guardas prisionais, das escoltas de presos e guardas portuárias; e das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário. O relator é contrário à matéria em virtude da incompatibilidade com o ordenamento jurídico, uma vez que a concessão de incentivos fiscais relativos a tributos estaduais não pode ser regulada por meio de lei da União.
3	PLS 529/2011 Ementa: Altera a Lei nº 10.179, de 06 de fevereiro de 2001, para vedar a emissão de títulos da dívida pública remunerados pela taxa de juros SELIC e por taxas de câmbio, após prazo de dois anos da alteração proposta. Autoria: Senador Lindbergh Farias [tramitação] Terminativo	Senador Oriovisto Guimarães	Pela rejeição da matéria.	O PLS veda a emissão de títulos da dívida pública indexados pela taxa Selic e pela taxa de câmbio. O relator vota pela rejeição por considerar que tal proibição pode obrigar o Tesouro a arcar, desnecessariamente, com o prêmio de risco exigido pelos investidores, com indesejáveis consequências fiscais, ou pode, na pior das hipóteses, inviabilizar o mercado de títulos de longo prazo, o que, por sua vez, poderia desencadear uma crise de dívida e/ou uma crise cambial.
4	PL 6410/2019 Ementa: Altera o art. 120 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para assegurar ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS o direito de ressarcimento de valores relativos a prestações do Plano de Benefícios da Previdência Social, a ser exercido contra o autor do crime, na hipótese de feminicídio que envolva menosprezo ou discriminação à condição de mulher. Autoria: Senadora Daniella Ribeiro [tramitação] Terminativo	Senadora Eliziane Gama	Pela aprovação do projeto.	O projeto estabelece que o INSS, para reembolsar-se dos gastos tidos com o pagamento de benefícios previdenciários, deverá propor ação regressiva contra os responsáveis por crimes de feminicídio ou por qualquer espécie de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da Lei da Maria da Penha.
5	PL 3475/2021 Ementa: Autoriza a liquidação ou o parcelamento de dívidas de produtores rurais administradas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA e dá outras providências. Autoria: Senador Mecias de Jesus [tramitação] Terminativo	Senador Zequinha Marinho	Pela aprovação do projeto.	O PL autoriza a liquidação ou o parcelamento de dívidas de produtores rurais, vencidas ou vincendas até 31/12/2022, administradas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA). Para tal: a) estabelece as condições para que os débitos de dívidas de produtores rurais, pessoas físicas ou jurídicas, administrados pelo Ibama, possam ser pagos, em até 60 meses, para propriedades de até quatro módulos fiscais; b) trata do requerimento do parcelamento e das características da consolidação dos débitos a serem renegociados pelo sujeito passivo da renegociação; c) determina, entre outros, os critérios para hipótese de rescisão do parcelamento, com o cancelamento dos benefícios concedidos, para substituição de responsável pelos pagamentos dos débitos, para quitação de pagamento de saldo remanescente, para confissão irrevogável e irretroatável dos débitos pelo sujeito passivo; e d) prevê que os parcelamentos requeridos não dependerão de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada, e, no caso de débito inscrito em dívida ativa, abrangerão inclusive os encargos legais que forem devidos.

Consultoria Legislativa do Senado Federal

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)3

Data da reunião: 05/07/2022

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>As Emendas 1-CAE e 2-CAE, propõem, respectivamente: alterar o art. 1º do PL para restringir as dívidas vencidas ou vincendas a serem liquidadas ou renegociadas ao período mais intenso da pandemia de covid-19, compreendido entre 1/1/2020 e 31/12/2022; e beneficiar os pequenos proprietários rurais que não tenham sido autuados nos cinco anos anteriores à lavratura do auto de infração da dívida que se pretende pagar ou parcelar ou que, autuados nesse período, tenham quitado os débitos até o momento da nova autuação.</p> <p>O relator vota pela aprovação do projeto com acatamento parcial da Emenda 1-CAE e pela rejeição da Emenda 2-CAE, na forma das emendas apresentadas, em que sugere, entre outros dispositivos: a) substituição do termo “administradas” pelo IBAMA por “aplicadas” pelo Ibama, na ementa e no art. 1º do PL, porque não são todas as dívidas renegociadas que seriam administradas pelo Instituto; b) separação da responsabilidade de renegociação de dívidas para não atribuir a função de renegociação de débitos de qualquer natureza, tributários ou não, ao Ibama; c) ajuste na possibilidade de enquadramento na lei de dívidas das que ainda se encontram em data futura; d) detalhamento das condições para o pagamento ou parcelamento das dívidas e criação de condição para pagamento ou parcelamento da multa; e) criação de dispositivo para prever que o interessado pode quitar o débito à vista, respeitadas determinadas condições; f) diferenciação dos percentuais de desconto para prever que os interessados em pagar de forma parcelada recebam descontos menores do que aqueles que efetuaram seus pagamentos à vista e atualização de valores de multas.</p> <p>1. A matéria foi aprovada pela CRA, com parecer favorável ao projeto.</p>
6	<p>PL 709/2022</p> <p>Ementa: Dispõe sobre o Imposto de Renda de Pessoas Físicas incidente sobre a receita proveniente da locação de imóveis residenciais e altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995 e a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.</p> <p>Autoria: Senador Alexandre Silveira</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador Mecias de Jesus	Pela aprovação do projeto com duas emendas apresentadas.	<p>O projeto visa a conceder isenção do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF) aos rendimentos recebidos a título de aluguéis de imóveis residenciais; possibilitar a dedução das importâncias pagas a título de aluguel da base de cálculo do IRPF; e aumentar o valor da multa de ofício aplicável em caso de omissão ou declaração falsa sobre o recebimento de aluguéis. Propõe que 75% dos valores recebidos fiquem desonerados do imposto devido por locadores que sejam proprietários ou titulares de outros direitos reais sobre imóveis. O benefício produzirá efeitos por cinco anos, até o final do ano-calendário de 2027. Altera a Lei 9.250/1995, para incluir, entre as deduções da base de cálculo do IRPF, até o final do ano-calendário de 2027, as importâncias pagas a título de locação residencial, subtraídos eventuais gastos acessórios, como os encargos condominiais, o IPTU e outros tributos devidos. Insere o § 1º-A no art. 44 da Lei 9.430/1996, para prever que o percentual da multa de ofício seja duplicado nos casos em que o contribuinte prestar declaração inexata por deixar de informar ou informar com inexatidão valores recebidos a título de locação residencial de bem imóvel. A futura lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2023.</p> <p>O relator é favorável à matéria com emendas que apresenta, para: a) prever a redução do montante de dedução do valor pago a título de aluguel apenas pelo abatimento da taxa condominial e do IPTU devidos, além de corrigir aspectos de técnica legislativa dos dispositivos alterados pelo art. 3º do PL; e b) inserir a previsão da isenção parcial do IRPF no rol previsto no art. 6º da Lei 7.713/1988.</p>
7	<p>PL 940/2022</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, para aumentar os limites para dedução dos valores destinados a projetos desportivos e paradesportivos do imposto de renda e para aumentar a relação de proponentes dos projetos, e a Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, para permitir que as doações e patrocínios a projeto desportivo ou paradesportivo destinado a</p>	Senador Alessandro Vieira	Pela aprovação com emendas	<p>O projeto altera a Lei de Incentivo ao Esporte para elevar o percentual dedutível do IRRF a título doação ou patrocínio destinados a projetos esportivos e paradesportivos. No caso de pessoa física, a dedução passa de 6% para 7%; no caso de pessoa jurídica, eleva o percentual de 1% para 2% o limite individual dedutível, além de: a) inserir os projetos destinados a promover a inclusão social por meio do esporte no limite coletivo de 4%; b) estender o incentivo fiscal às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido; c) incluir as instituições de ensino fundamental, médio e superior, com ou sem fins econômicos, no rol de proponentes de projeto. Além disso, a proposição prorroga o</p>

Consultoria Legislativa do Senado Federal

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)4

Data da reunião: 05/07/2022

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
	<p>promover a inclusão social por meio do esporte, preferencialmente em comunidades de vulnerabilidade social, partilhem os limites de dedução das doações a projetos culturais.</p> <p>Autoria: Câmara dos Deputados</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>			<p>incentivo em questão até 2027. Propõe, ademais, alteração também na Lei 9.532/1997, para incluir o compartilhamento do limite coletivo de 4% entre os projetos destinados a promover a inclusão social por meio do esporte, os projetos culturais e artísticos e os investimentos em obras audiovisuais. Por fim, determina que o Poder Executivo deverá estimar o montante da renúncia de receitas, bem como incluí-lo no Demonstrativo de Gastos Tributários (DGT) que acompanhar o projeto de lei orçamentária anual (PLOA).</p> <p>Emenda apresentada promove ajuste redacional para incluir em um único dispositivo todas as medidas referentes à pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido.</p>
8	<p>PLP 27/2020</p> <p>Ementa: Altera a Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo; e dá outras providências.</p> <p>Autoria: Câmara dos Deputados</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Vanderlan Cardoso	Não apresentado	<p>O PLP altera a Lei 130/2009 para, entre outros dispositivos: a) incluir as confederações de serviço constituídas por cooperativas centrais de crédito entre as instituições integrantes do Sistema Nacional de Crédito Cooperativo (SNCC); b) ampliar as fontes de captações de recursos das cooperativas de crédito de associados, ressalvadas as captações de recursos que lista; c) permitir a prestação de outros serviços de natureza financeira e afins, que não concessão de crédito e garantias, a associados e a não associados, inclusive a entidades integrantes do poder público; d) prever que a captação de recursos de município só pode ocorrer por cooperativa de crédito instalada no ente federativo depositante; e) estabelecer que é permitida às cooperativas de crédito a gestão de recursos oficiais ou de fundos públicos ou privados destinada à concessão de garantias aos associados, em operações com a própria cooperativa gestora ou com terceiros; f) dispor sobre a área de atuação das cooperativas singulares de crédito; g) determinar que é facultada a realização de operações de crédito com o compartilhamento de recursos e de riscos por um conjunto de cooperativas de crédito integrantes de um mesmo sistema cooperativo; h) prever que o quadro social das cooperativas de crédito poderá ser composto de pessoas físicas, jurídicas e entes despersonalizados e será definido pela assembleia geral, com previsão no estatuto social, estabelecendo restrições; i) tratar da governança das cooperativas de crédito e das confederações de serviço constituídas por cooperativas centrais de crédito; j) dispor sobre a política de distribuição de bonificações e da autorização para captação de novos clientes; e k) incluir as confederações de serviço constituídas por cooperativas centrais de crédito entre as instituições que o Conselho Monetário Nacional poderá regulamentar. Além disso, o PLP trata, entre outras questões: a) da incorporação de cooperativa de crédito e de operação de assistência financeira por fundos garantidores; b) das quotas de cooperativa de crédito; c) do sigilo de dados e de sua inviolabilidade; d) da desfiliação de cooperativa singular de crédito de cooperativa central de crédito; e e) das assembleias gerais. Ademais, a proposição: a) estabelece que as cooperativas e as confederações são obrigadas a instituir Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social, que será constituído de, no mínimo, 5% das sobras líquidas apuradas no exercício e destinado à prestação de assistência aos associados e a seus familiares; b) dispõe que os saldos de capital não procurados pelos associados demitidos, eliminados ou excluídos reverterão ao fundo de reserva da cooperativa de crédito após decorridos 5 anos; e c) prevê prazo para as confederações solicitarem autorização de funcionamento ao Banco Central do Brasil, em conformidade com o que estabelecer a lei oriunda deste projeto.</p>

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.

Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para conleg.apl@senado.leg.br.